



MENSAGEM Nº

Nº

7.178

2010

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

EMENTA

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 13.875, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2007, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 14.335, DE 20 DE ABRIL DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

PROFESSOR TEODORO

À COMISSÃO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 10
De 93 / 02 / 2001



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE

Deputado Domingos Filho
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 7.178 , de 09 de fevereiro de 2010



Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei, que objetiva a alteração de preceitos da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, com a redação da Lei nº 14.335, de 20 de abril de 2009, e dá outras providências.

O Projeto de Lei ora apresentado visa alterar a redação do Art. 12 da Lei Estadual nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, com o objetivo de integrar e desenvolver políticas voltadas para o social, a saúde, o esporte e a educação, conferindo à Casa Civil, além das atribuições originais de apoio ao Gabinete do Governador, a competência de firmar convênios visando a execução de programas, projetos, atividades ou eventos de duração certa relacionados a tais políticas.

Almeja, ainda, esta proposição, a integração das atividades relacionadas aos projetos especiais do Governo, atribuindo à Casa Civil a competência para o seu planejamento, coordenação, implantação e execução.

Por fim, o presente projeto, visa consolidar as ações de publicidade e marketing dos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional, estabelecendo atribuição à Casa Civil para o planejamento, execução e controle de tais ações.

Na certeza de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta propositura, apresento a Vossa Excelência e a seus eminentes pares protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de fevereiro de 2010.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

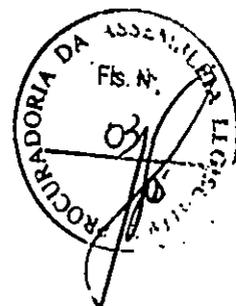
Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI



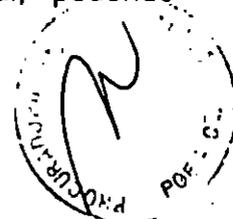
ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 13.875,
DE 07 DE FEVEREIRO DE 2007, COM
REDAÇÃO DA LEI Nº 14.335, DE 20 DE
ABRIL DE 2009, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º O Art. 12 da Lei nº. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, com a redação da Lei nº 14.335, de 20 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Compete à Casa Civil: assessorar o Governador do Estado na área administrativa e financeira; controlar a publicação das Leis, atos oficiais, convênios e contratos; gerenciar a publicação de atos e documentos exigidos para eficácia jurídica das Leis; assistir, direta e indiretamente, ao Governador na execução das políticas públicas, programas, projetos e atividades; organizar, mobilizar e coordenar os eventos oficiais, podendo, para essas missões, firmar convênios objetivando a execução de programa de trabalho, projeto, atividade ou evento de duração certa, de interesse recíproco e em regime de mútua cooperação, cujo projeto de atendimento se dê no âmbito do social, da saúde, do esporte e/ou da educação, contratar compra de materiais e serviços de qualquer natureza, além de pesquisas de avaliação do impacto das ações governamentais; planejar e executar as políticas públicas de comunicação social e o assessoramento de imprensa governamental; planejar, coordenar, implantar e executar as atividades dos projetos especiais; fomentar as atividades de políticas públicas, relativas às ações vinculadas e de interesse dos projetos do Governo, no âmbito federal, estadual e municipal; apoiar e incentivar as atividades desenvolvidas pelas entidades da sociedade civil e movimentos sociais; coordenar o desenvolvimento e implementação das políticas de sistemas de geotecnologia, coordenar e promover a implantação e monitoramento dos sistemas de comunicação e integração de dados do Governo do Estado; realizar as licitações para contratação dos serviços de publicidade legal e institucional de todos os órgãos da Administração Estadual Direta, Indireta e Fundacional, bem como planejar, executar e controlar as ações de publicidade e marketing de todos os órgãos da administração estadual direta, indireta e fundacional, podendo

2





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

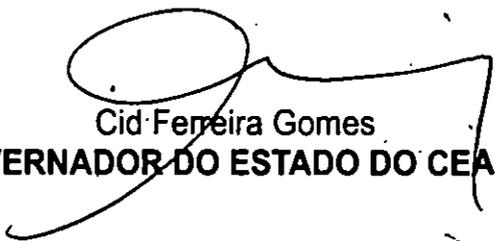


exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.(NR)º

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2010.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

3





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 11/02/2010 Presidente / Secretário

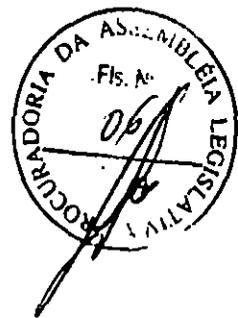
PUBLICADO
Em 16 de 2 de 10
Quaranta

de acordo com art. 183
de R. Luteyo encaminhada a
Com. Justiça, Serviço
Público.

4



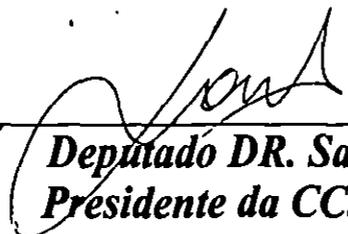
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Mensagem Nº. 7.178 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 11.109 /2010


Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.

PARECER Nº. L0029/2010

MENSAGEM 7.178

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº. 7.178 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que **"ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº. 13.875, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2007, COM REDAÇÃO DA LEI Nº. 14.335, DE 20 DE ABRIL DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, assim se manifesta:

"O Projeto de Lei ora apresentado visa alterar a redação do Art. 12 da Lei Estadual nº. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, com o objetivo de integrar e desenvolver políticas voltadas para o social, a saúde, o esporte e a educação, conferindo à Casa Civil, além das atribuições originais de apoio ao Gabinete do Governador, a competência de firmar convênios visando a execução de programas, projetos, atividades ou eventos de duração certa relacionados a tais políticas.



Almeja, ainda, esta proposição, a integração das atividades relacionadas aos projetos especiais do Governo, atribuindo à Casa Civil a competência para o seu planejamento, coordenação, implantação e execução.

Por fim, o presente projeto, visa consolidar as ações de publicidade e marketing dos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional, estabelecendo atribuição à Casa Civil para o planejamento, execução e controle de tais ações.

O projeto em comento guarda fundamento no art. 3º. caput, e §§ 1º. e 2º. da Lei n. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim dispõe:

“Art. 3º. Para fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objeti-



vos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional."

Ao alterar a redação do art. 12, da Lei nº. 13.875/2007, modificando a competência da Casa Civil, utiliza o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art. 60, § 2º., c, da Constituição Estadual, que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham sobre a *"criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos"*, mormente considerando que a Casa Civil integra a estrutura organizacional do Estado nos termos da sobredita Lei nº. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007.

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o que *"compete ao Executivo a criação, a estruturação e atribuições dos Ministérios*



e órgãos da administração pública (alínea "e" do inciso II do § 1º. Do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há se ser observada, relativamente aos Estados-membros" (A-DI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Cumpra ainda salientar que a propositura em foco guarda relação com o princípio da eficiência administrativa preconizado no art. 37 da CF/88.

Ademais, a alteração das atribuições da Casa Civil dá instrumentos ao Poder Executivo de possibilitar o cumprimento do objetivo de integrar e desenvolver políticas públicas voltadas para o social, a saúde, o esporte e a educação, conferindo à Casa Civil, além das atribuições originais de apoio ao Gabinete do Governador, a competência de firmar convênios, visando a execução de programas, projetos, atividades ou eventos de duração certa relacionados a tais políticas, como bem realça Sua Excelência, o Governador, na justificativa do Presente Projeto de Lei.

O Projeto de Lei **sub examine** emoldura-se, sem dúvida, na ***indirizzo generale di governo*** inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol. II, pág. 152), sendo inteiramen-

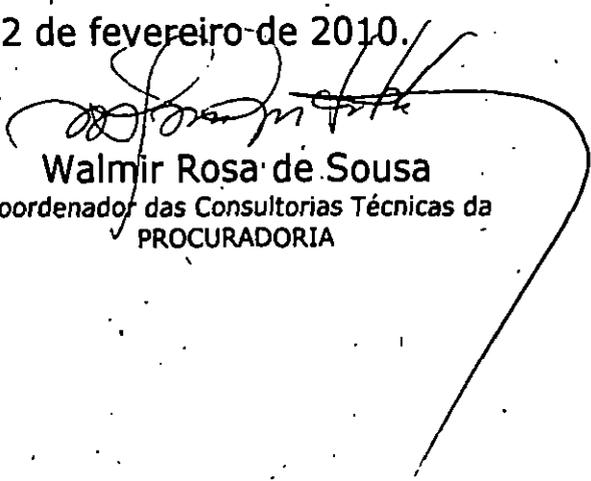


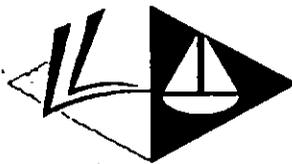


te viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de fevereiro de 2010.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas da
PROCURADORIA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem Nº 7.178 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Roberto Chiodo

Comissão de Justiça, em 23 de 02 de 2010

PARECER

Favorável

Roberto Chiodo

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 23 de fevereiro de 2010.

2

PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

REUNIÃO



ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT TASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CSSS CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº 7.178
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA:

7.178

AUTORIA:

Poder Executivo

RELATOR (A) DEPUTADO (A)

Roberto Cláudio

PARECER

Favorável

Fortaleza, 23 de Febrero de 2010.

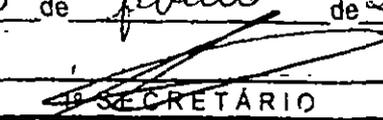
[Assinatura]
RELATOR(A)

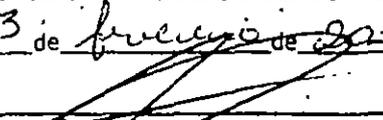
POSIÇÃO DA COMISSÃO:

aprovado parecer do relator

Fortaleza, 23 de fevereiro de 2010

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 03 de fevereiro de 2010

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 03 de fevereiro de 2010

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM 7.178/10

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 13.875, DE 7 DE
FEVEREIRO DE 2007, COM REDAÇÃO DA LEI Nº
14.335, DE 20 DE ABRIL DE 2009.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, com a redação da Lei nº 14.335, de 20 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Compete à Casa Civil: assessorar o Governador do Estado na área administrativa e financeira; controlar a publicação das Leis, atos oficiais, convênios e contratos; gerenciar a publicação de atos e documentos exigidos para eficácia jurídica das Leis; assistir, direta e indiretamente, ao Governador na execução das políticas públicas, programas, projetos e atividades; organizar, mobilizar e coordenar os eventos oficiais, podendo, para essas missões, firmar convênios objetivando a execução de programa de trabalho, projeto, atividade ou evento de duração certa, de interesse recíproco e em regime de mútua cooperação, cujo projeto de atendimento se dê no âmbito do social, da saúde, do esporte e/ou da educação, contratar compra de materiais e serviços de qualquer natureza, além de pesquisas de avaliação do impacto das ações governamentais; planejar e executar as políticas públicas de comunicação social e o assessoramento de imprensa governamental; planejar, coordenar, implantar e executar as atividades dos projetos especiais; fomentar as atividades de políticas públicas, relativas às ações vinculadas e de interesse dos projetos do Governo, no âmbito federal, estadual e municipal; apoiar e incentivar as atividades desenvolvidas pelas entidades da sociedade civil e movimentos sociais; coordenar o desenvolvimento e implementação das políticas de sistemas de geotecnologia, coordenar e promover a implantação e monitoramento dos sistemas de comunicação e integração de dados do Governo do Estado; realizar as licitações para contratação dos serviços de publicidade legal e institucional de todos os órgãos da Administração Estadual Direta, Indireta e Fundacional, bem como planejar, executar e controlar as ações de publicidade e marketing de todos os órgãos da administração estadual direta, indireta e fundacional, podendo exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de fevereiro de 2010.

PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publico-aq
como Lei.



EM 26/02/2010
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DEZ

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 14.335, DE 20 DE ABRIL DE 2009.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº. 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, com a redação da Lei nº 14.335, de 20 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Compete à Casa Civil: assessorar o Governador do Estado na área administrativa e financeira; controlar a publicação das Leis, atos oficiais, convênios e contratos; gerenciar a publicação de atos e documentos exigidos para eficácia jurídica das Leis; assistir, direta e indiretamente, ao Governador na execução das políticas públicas, programas, projetos e atividades; organizar, mobilizar e coordenar os eventos oficiais, podendo, para essas missões, firmar convênios objetivando a execução de programa de trabalho, projeto, atividade ou evento de duração certa, de interesse recíproco e em regime de mútua cooperação, cujo projeto de atendimento se dê no âmbito do social, da saúde, do esporte e/ou da educação, contratar compra de materiais e serviços de qualquer natureza, além de pesquisas de avaliação do impacto das ações governamentais; planejar e executar as políticas públicas de comunicação social e o assessoramento de imprensa governamental; planejar, coordenar, implantar e executar as atividades dos projetos especiais; fomentar as atividades de políticas públicas, relativas às ações vinculadas e de interesse dos projetos do Governo, no âmbito federal, estadual e municipal; apoiar e incentivar as atividades desenvolvidas pelas entidades da sociedade civil e movimentos sociais; coordenar o desenvolvimento e implementação das políticas de sistemas de geotecnologia, coordenar e promover a implantação e monitoramento dos sistemas de comunicação e integração de dados do Governo do Estado; realizar as licitações para contratação dos serviços de publicidade legal e institucional de todos os órgãos da Administração Estadual Direta, Indireta e Fundacional, bem como planejar, executar e controlar as ações de publicidade e marketing de todos os órgãos da administração estadual direta, indireta e fundacional, podendo exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de fevereiro de 2010.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. SINEVAL ROQUE
2.º VICE-PRESIDENTE em exercício



	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 10 DE 23/2/10

Guararã

LEI Nº 14.630 de 26/2/10
PUBLICADA EM 11/3/10

Guararã

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 5/3/10

Guararã